



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

EMENTA: Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 09/2023. Impugnações ao Edital de Licitação nº 20/2023 (e seus anexos). Empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda. e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP. Presentes os pressupostos de admissibilidade de impugnação. Questionamentos quanto à falta ou falha de algumas especificações técnicas, bem como de regras do procedimento. Diligências à Equipe de Planejamento responsável para fins de instrução do julgamento das presentes impugnações. Pronunciamentos técnicos pelas improcedências totais dos questionamentos. Decisão do Pregoeiro pela procedência parcial dos argumentos aduzidos nas peças de impugnações em tela. Determinação de ajustes no Edital (e seus anexos) e republicação. **Fundamentos:** art. 164, da Lei 14.133/2021, regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, art. 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022 c/c as regras contidas no item 7 do Edital de Licitação nº 13/2023.

1. Trata-se de **impugnações ao Edital de Licitação nº 020/2023 (e seus anexos)**, apresentadas pelas empresas JCA Engenharia e Arquitetura Ltda, CNPJ nº 07.470.178/0001-45 e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, CNPJ nº 01.958.201/0001-69, no âmbito do processo de licitação, na modalidade de Pregão, na forma eletrônica, sob o número 09/2023, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), destinado à formalização da ARP para futura contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para a elaboração de estudos preliminares, anteprojetos e projetos básicos e executivos para contratação, reforma, ampliação, recuperação e modernização de edificações públicas, cujas especificações, quantitativos e condições gerais se encontram detalhados no Edital de Licitação nº 20/2023 (e seus anexos).

2. De início, destaque-se que adoto como relatório dos fatos aquele constante da Decisão PB-SLC nº 3772076, emitida pelo Pregoeiro responsável pela condução e julgamento do presente certame licitatório, acrescido dos argumentos técnicos aduzidos pela Equipe de Planejamento da Contratação, designada pela [Portaria da Secretaria Administrativa nº 108/2023](#) (doc. 3488950), por meio da Manifestação equipe de planejamento PB-SAPE nº 3771637, e pelas razões contidas no despacho de controle de conformidade Despacho PB-DSA nº 3772815, emitido pela Direção da Secretaria Administrativa desta Instituição.

É o relatório.

3. Tratando-se de análise e julgamento de mais de uma impugnação, e considerando a diversidade dos argumentos e questionamentos aduzidos, importa realizar-se juízos de méritos de tais peças de impugnações por empresa impugnante combinado com as indicações tópicas dos pontos questionados, no sentido de maior objetividade e eficácia, bem como melhor compreensão da presente decisão. Pois bem.

4. Quanto à peça de impugnação apresentada pela empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., fundamental analisar no mérito:

4.1. Profissionais com atribuições de elaboração de projetos de SPDA e de subestação abaixadora de tensão e grupo geradores:

4.1.1. A partir da manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 3771637), resta claro que se tratam de questionamentos que não tem o condição de prejudicar o certame licitatório em tela, como também que não representam quaisquer espécies de ilegalidades ou ilegitimidades que afetem o caráter competitivo, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa, como objetivos do processo de licitação.

4.1.2. No caso dos projetos de SPDA, constata-se que a Decisão Normativa nº 70/2001, emitida pelo CONFEA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, fora anulada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 2002.34.00.006739-4, cujo Acórdão encontra-se reproduzido na citada manifestação, argumento que afasta a procedência da argumentação da impugnante. Já no caso da capacidade técnico-profissional para elaboração de projeto de subestação e gerador, a equipe de planejamento da contratação destacou que haveria conflito entre normas o disposto no Decreto nº 23.569/1933 e a Resolução CONFEA nº 218/1973. No Decreto nº 23.569/1933, há previsão de uma espécie de **atribuições concorrentes** aos engenheiros eletricitas e mecânicos eletricitas para realização de estudos e projetos reletivos a "*...obras relativas às uzinas elétricas, às rêdes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica*", conforme consta no seu art. 32; enquanto na Resolução CONFEA, consta como atribuição privativa dos engenheiros eletricitas.

4.1.3. Todavia, tratando-se de competência do sistema CONFEA/CREA a fiscalização do exercício profissional, entende-se que sendo aceito o registro de acervo técnico em nome tal ou qual profissional seria o suficiente para comprovação da capacidade técnico-profissional perante as licitações públicas. Parece ser essa a melhor proposta de solução ao ponto questionado, ou seja, para que não haja eventual problema de restrição na participação, salutar permitir-se a comprovação de tal requisito mediante aceitação de um ou de outro profissional, cujas atribuições devem ser averiguadas por ocasião do respectivo registro do serviços junto ao Conselho competente.

4.1.4. Por fim, à esteira do que destacou o Pregoeiro responsável em sua decisão, a aceitação da comprovação do requisito de qualificação por meio de CAT's de profissionais das áreas de engenharia elétrica ou mercânica não representa alteração do edital que afete a formulação das propostas (art. 55, § 1º, Lei 14.133/2021), sendo bastante a mera divulgação de aviso ou esclarecimento por meio do Comprasnet e do sítio oficial da Instituição, posto que se trata de ampliação da possibilidade de participação e não afeta a elaboração da proposta das empresas.

4.2. Capacidade técnico-profissional - quantidade de profissionais exigidos:

4.2.1. Nesse ponto, como bem destacou a equipe de planejamento da contratação, há confusão da impugnante para fins de contagem do quantitativo de profissionais e falta de lógica argumentativa para sustentar sua insatisfação com a regra editalícia.

4.2.2. Não existem dúvidas de que a licitação é processo formal prévio que tem por essência a competitividade, até como pressuposto da própria existência de um certame de disputa. No entanto, tal competitividade pode (ou deve) ser legitimamente mitigada por meio da fixação de exigências e requisitos mínimos de qualificação do futuro contratado, os quais são indispensáveis à garantia do atendimento do interesse público tutelado em cada caso concreto. Tem-se aqui uma contratação com características bastante singulares e de complexidade logística significativa, não podendo a Administração negligenciar a fixação de regras adequadas de seleção.

4.2.3. A impugnante não conseguiu demonstrar que as regras de qualificação técnica indicadas no planejamento da contratação representariam algum abuso do exercício do dever-poder discricionário da Administração para estabelecer os critérios adequados e necessários à seleção do futuro contratado ou qualquer ilegalidade de tais critérios. Restou bastante claro nos estudos técnicos preliminares acostados aos autos (doc. 3705425) e na manifestação técnica da equipe de planejamento as razões e critérios técnicos para fins de definição de tais exigências e requisitos de qualificação, de sorte que apenas se pode concluir pela improcedência do questionamento apresentado na presente impugnação.

4.3. Capacidade técnico-operacional - relação de compromissos já assumidos:

4.3.1. Desde logo, vale destacar a constatação da equipe de planejamento da contratação, quando da análise da petição da empresa impugnante, de que esta teria interpretado as regras do Edital (e seus anexos) à luz do regime jurídico da Lei 8.666/1993, fato que certamente levou ao presente questionamento uma vez que se trata de regra legal nova instituída pela Lei 14.133/2021.

4.3.2. A partir do disposto no § 8º do art. 67 da Lei 14.133/2021, resta clara a improcedência do argumento apresentado pela impugnante de que a exigência da apresentação de relação de compromissos já assumidos que possam mitigar a capacidade técnica e operacional da empresa com critério eliminatório afrontaria a lei ou os ditames das licitações. Trata-se de exigência lógica que também visa garantir que efetivamente o futuro contratado terá capacidade de executar os serviços que vierem a ser contratados, não havendo qualquer espécie de afronta legal.

5. Quanto às peças de impugnação apresentadas pelas empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, analisa-se conjuntamente o mérito do questionamento referente às possíveis **inexequibilidades dos preços máximos aceitáveis** fixados no edital (e seus anexos).

5.1. A partir do que fora analisado e demonstrado pela equipe de planejamento da contratação, percebe-se que a metodologia para orçamentação técnica aplicada, chamada de "Fator K", fora fixada pela jurisprudência do TCU e difere da mera realização de pesquisa de preços de mercado utilizada nas demais contratações. Realmente, sabe-se que nas contratações da área de engenharia (obras ou serviços de engenharia) devem ser orçamentadas a partir de técnicas de engenharia de custos com aplicação de sistemas referenciais de preços de serviços e insumos específicos, tais como SINAPI, ORSE, SEINFRA, entre outros.

5.2. Segundo destacado pela equipe de planejamento, não há como objetivamente fazer-se comparações ou questionamentos de índices de quantidades em relação às composições, até mesmo por falta de literatura ou parâmetros técnicos específicos. Também, registre-se ainda que não há preços unitários de serviços de engenharia consultiva de projetos diretamente compostos nas bases oficiais de preços indicados no § 2º do art. 23 da Lei 14.133/2021 (c/c art. 3º do Decreto nº 7.983/2013).

5.3. Ademais, deve-se apartar o fato de que a definição da estimativa de preços de mercado é procedimento que integra a etapa de planejamento da contratação e que, nos casos de contratações da área de arquitetura e engenharia, compete ao profissional qualificado a sua elaboração, mediante metodologia técnica especializada (vale dizer, neste caso "Fator K"), não devendo propespear questionamentos genéricos que não indicam objetivamente erros ou equívocos específicos na metodologia aplicada, de forma a demonstrar efetivamente a alegada inexequibilidade dos preços.

6. DIANTE DO EXPOSTO, considerando a designação contida no Ato TRF5 nº 136/2023, DECIDO:

6.1. Conhecer das presentes impugnações de Edital para, no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES, por força do disposto no art. 164, da Lei 14.133/2021, regulamentado pelo art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, art. 16 da IN SEGES/M nº 73/2022, e no item 7 do Edital de Licitação nº 20/2023, mantendo inalteradas as regras do Edital (e seus anexos), bem como a data e horário apazados para realização do certame.

Comunique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, DIRETOR DO FORO**, em 11/09/2023, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3774052** e o código CRC **668B199E**.

0001411-12.2023.4.05.7400

3774052v6